



Fisco só pode descaracterizar contrato com base na lei

Contratos de leasing, firmados livremente entre as partes, não podem ser descaracterizados pelo Fisco como compra e venda para fins tributários. As prestações pagas devem ser aceitas como despesas dedutíveis do Imposto de Renda. O entendimento já firmado na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça serviu de argumento da ministra Eliana Calmon pra rejeitar recurso da Fazenda Nacional contra decisão do TRF da 4ª Região favorável a uma empresa catarinense.

A empresa havia sido autuada pela Receita Federal. Agora, poderá anular débitos fiscais relativos a oito contratos de leasing firmados com diversas instituições financeiras. Segundo o TRF, os contratos firmados pela empresa não ficaram descaracterizados pelo fato de as prestações não serem uniformes nem pelos baixos saldos residuais.

A Fazenda Nacional alegou, no STJ, que as operações feitas pela empresa foram simulações de leasing para não pagar os devidos tributos. Segundo o Fisco, o auto de infração relativo ao IRPJ e PIS, nos exercícios de 1984 a 1988, seria uma exigência correta porque os contratos firmados teriam fixado um valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante e das prestações do leasing. Além disso, os prazos contratados eram inferiores à expectativa de vida útil dos bens. De acordo com a Fazenda, isso desvirtuaria, da essência do contrato de arrendamento mercantil.

A empresa, por outro lado, insistiu na anulação dos débitos. “Não há qualquer dispositivo legal que determine ou limite o valor residual nos contratos de leasing”, argumentou a defesa.

Em seu voto, a relatora do recurso da Fazenda Nacional no STJ, ministra Eliana Calmon, esclareceu que diante dos preços elevados dos bens de consumo duráveis e o rápido avanço tecnológico, “a moderna dinâmica do comércio jurídico fez renascer esquecidos modelos contratuais, enxertados de cláusulas modernas e dinâmicas, transformando-os em novo instrumento contratual, denominado leasing”.

“Ora é uma sofisticada locação de coisas, ora uma compra e venda, ora um arrendamento com opção de compra, ora o mesmo contrato de compra e venda, com cláusula de retrovenda”, continuou a relatora.

Por causa da complexidade das cláusulas, o que dificulta a identificação de sua natureza jurídica, não são raras as implicações na esfera tributária. Para a ministra, “as autoridades fiscais aqui e ali identificam esse ou aquele contrato de leasing como uma simulação para esconder uma compra e venda, o que as faz desconsiderar o contrato ostensivo para tratá-lo diferentemente, com glosa e autuação aos contratantes”.

Segundo a ministra, os elementos levantados pela Fazenda Nacional neste caso, tais como valor da prestação e número de parcelas de financiamento, não influí para a descaracterização do contrato de leasing, definido na Lei 6.099/74, com alterações da Lei 7.132/83 e da Resolução do BC 2.309/96.

“A indução das autoridades fiscais não pode ser um mero palpite ou desconfiança, por se exigir, em nome da liberdade de contratar, que se identifique na lei quando a norma de incidência caracterize outro contrato que não o de empréstimo”. Ao rejeitar o recurso da Fazenda, foi seguida pelos demais



integrantes da Segunda Turma. “O elemento descaracterizador do leasing vem da dedução da fiscalização, sem respaldo da lei”, concluiu a relatora.

Processo: Resp 229986

Date Created

20/08/2001